



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 019/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1743/95

AI: 387413/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCA VALDIZA GIRÃO ARARIPE

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: **EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Há que ser declarada **NULA** a ação fiscal levada a efeito por autoridade impedida para a prática do ato – falha processual que implica em **NULIDADE ABSOLUTA** do feito, conforme o disposto no art. 36 da Lei nº 12.145/93. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude do extravio das Notas Fiscais, série B, nº 0001 a 050, série D, nº 001 a 550, e série U, nº 001 a 350. A alegativa apresentada pelos agentes autuantes é a de que, uma vez encerradas as atividades, consequentemente baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda, o contribuinte extraviou os referidos documentos fiscais, dando ensejo à cobrança da multa prevista no inciso XIII do art. 31 do Decreto nº 22.322/92, totalizando 9.500 UFECES.

Os agentes do Fisco acusam o contribuinte de desobedecer as disposições contidas no § 4º do art. 30 e §§ 1º e 2º do art. 31 do Decreto nº 22.322/92 e no § 2º do art. 116, art. 720 do Decreto 21.219, de 18 de janeiro de 1991.

A Instância singular decidiu pela **parcial procedência** do feito, com apoio no art. 2º da Lei nº 12.446/95, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 11.961/92, com a inclusão do § 5º, que prevê uma penalidade menos severa, 5 (cinco) UFECES por documento, quando se tratar de extravio de nota fiscal de venda a consumidor ou bilhetes de passagens.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, para em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, por impedimento dos autuantes para a prática do ato, conforme determina o art. 36 da Lei 12.145/93.

È O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DA RELATORA:

Da análise das peças processuais, à luz da legislação tributária que disciplina a matéria relativa ao processo administrativo tributário, resulta a firme convicção de que o Auto de Infração nº 387413, de 23/03/95, não tem condições de prosperar por revelar-se totalmente destituído de uma das formalidades legais exigidas para dar eficácia aos atos processuais, justificando, sem dúvida alguma, a declaração de **NULIDADE ABSOLUTA** do feito fiscal.

Não se pode negar que a inobservância do art. 714 do Decreto nº 21.219, de 18 de janeiro de 1991, eivou a peça vestibular de vício insanável, considerando-se que, no momento em que se deu a lavratura do auto de infração, os agentes fazendários encontravam-se, na realidade, impedidos de fazê-lo, sendo válido ressaltar as disposições contidas no art. 36 da Lei nº 12.145/93 que estabelece, *in verbis*:

“Art. 36. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.” (GN)

Portanto, constatada a existência de falha processual insanável, imperioso se torna decretar, por força do que está insculpido no texto legal retrotranscrito, a nulidade do processo desde seu nascedouro.

Ante as considerações feitas, voto por que se conheça do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a sentença singular, que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração nº 387413/95, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos do Parecer expedido pela representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.




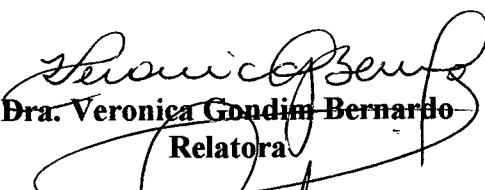
DECISÃO:

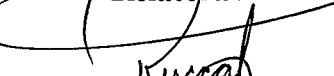
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **FRANCISCA VALDIZA GIRÃO ARARIPE**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar provimento e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 23 de 2000.

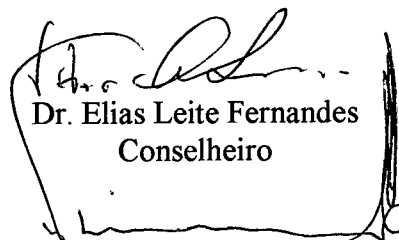

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

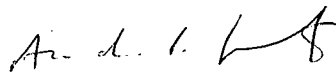

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

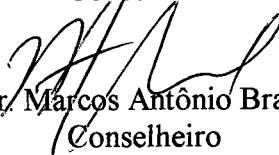

Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

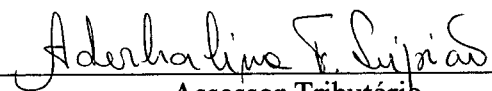
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Aderbalino F. Luján
Assessor Tributário